

PARECER Nº 325/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0170/94**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestre com finalidade de auxiliar o deficiente visual em sua travessia.

A propositura retorna à apreciação desta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa por força da aprovação do Requerimento RPS 07-04/2009, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma aos faróis de pedestre, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

A matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência visual, encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria deve ser ressaltado, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência residual expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do peculiar interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas portadoras de deficiência física, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF: art. 30, II), tratar de matéria referente às pessoas portadoras de deficiência naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais a Lei Orgânica do Município, em seu art. 226, igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.

Cumpra observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tecidas essas considerações, relevante notar que o pretendido pela proposta vai ao encontro da NT nº 123/88, da Companhia de Engenharia de Tráfego, que ressalta que "a instalação do equipamento é prática e de fácil execução".

Há que se ressaltar, no entanto, que tramitam pela Casa projetos semelhantes a este, de outras sessões legislativas, quais sejam, o Projeto de Lei 130/05, aprovado em Primeira Discussão e o Projeto de Lei 766/05, vetado pelo Executivo e com o veto pendente de apreciação pelo Plenário.

Observe-se ainda, embora seja essa uma questão de mérito a ser analisada pela D. Comissão de Mérito pertinente, que em suas razões de veto ao PL 766/05 o Executivo ponderou que a instalação indiscriminada de tais dispositivos poderia prejudicar e por em risco a incolumidade física dos deficientes visuais, vez que - tendo em vista o número elevado de condutores que desrespeitam a sinalização semafórica - teriam uma noção de segurança falsa para efetuar a travessia.

No entanto, tal consideração é de mérito e não nos cabe acerca dela opinar.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, na forma do Substitutivo ao final proposto, que permite a incorporação gradativa de tal norma, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos:

PELA LEGALIDADE, com o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 170/94.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos faróis de pedestres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Aos faróis de pedestres do Município de São Paulo deverão ser incorporados gradativamente dispositivos sonoros para auxiliar a travessia da pessoa com deficiência visual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Florianos Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT (contrário)

Netinho de Paula – PCdoB